

terras possuídas, nos termos do disposto no Decreto-lei n. 14.916, de 5 de agosto de 1945, excluídas as terras consideradas reservadas no seu artigo 3.º, processando-se a legitimação das posses de acordo com as formalidades e condições constantes da presente lei.

Artigo 2.º — Transcrita a sentença proferida na ação discriminatória de perimetro em que se haja apurado a existência de terras devolutas, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, vistoriando as terras do domínio do Estado, elaborará laudo circunstanciado, de que fará constar:

I — o levantamento das terras eventualmente encontradas vagas, ou livres de posse legítima, para efeito de sua incorporação, como bens patrimoniais do Estado;

II — rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados em condições de obter título de domínio do Estado, com indicação de nacionalidade, estado civil e residência, e, quanto às respectivas posses, extensão aproximada, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, valor da terra, natureza das benfeitorias, culturas e criações.

Artigo 3.º — Aprovado o laudo por despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, dele será dado conhecimento aos interessados por meio de editais, publicados no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e, pelo menos, duas vezes no jornal local, onde houver, nos 15 (quinze) dias seguintes à última publicação, em requerimento dirigido à mesma autoridade, instruído, se possível com documentos, será facultado às partes reclamar contra o critério seguido no laudo, seus erros ou omissões, e, bem assim, propor a forma por que entendam dever ser descritas as divisas da posse a eles atribuída.

Artigo 4.º — Apresentada reclamação que de algum modo interfira com o interesse de um possuidor cujo nome figure na relação que alude o artigo 2.º, inciso II, será este pessoalmente intimado para, dentro de 15 (quinze) dias, oferecer defesa.

Artigo 5.º — Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, confirmado por despacho o plano geral, o Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário recorrerá de ofício ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior que, conhecendo de todo o processado, proferirá decisão definitiva, ouvido o Procurador Geral do Estado.

Artigo 6.º — Ratificado ou, se for o caso retificado o plano geral, os possuidores, a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe, a taxa de transferência, calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da terra.

Artigo 7.º — Fica dispensado do pagamento da taxa mencionada no artigo anterior o possuidor a que o plano geral atribua gleba não superior a 25 ha. (vinte e cinco hectares), e que, não sendo proprietário rural ou urbano, nela tenha morada habitual.

Artigo 8.º — A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, com elementos próprios, ou que lhe tenham sido fornecidos pelos interessados, diligenciará no sentido de dar à descrição definitiva das divisas das posses, admitidas como legítimas, uma forma que baste à sua perfeita individualização, respeitada a área fixada no plano geral.

Artigo 9.º — A favor dos possuidores, nas condições do artigo anterior, será expedido título de domínio, no qual será descrito e individualizado o imóvel possuído, para efeito de sua transcrição no Registro de Imóveis competente.

Artigo 10 — Os títulos de domínio, lavrados em livro especial da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, serão assinados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, pelo Procurador-Chefe e pelo interessado.

Artigo 11 — Contra o que, na forma desta lei, não hajam obtido o reconhecimento da legitimidade de suas ocupações, ou que não atenderem à intimação a que se refere o art. 6.º, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário promoverá a execução da sentença que declarou as terras do domínio do Estado, por mandado de imissão de posse.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.963, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo da Vila Xavier, com sede em Assis.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo da Vila Xavier, com sede em Assis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.964, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade Filantrópica "Nosso Lar", com sede em Assis.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Filantrópica "Nosso Lar", com sede em Assis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.965, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro Siciliano, sediada na Capital.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Bairro Siciliano, sediada na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.966, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a "Associação das Filhas de São José", com sede na Capital.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação das Filhas de São José", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral

LEI N. 3.967, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos da Cidade, de Lins.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos da Cidade, de Lins.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral

LEI N. 3.968, DE 24 DE JULHO DE 1957

Declara de utilidade pública a Federação de Entidades de Luta Antituberculose de São Paulo (FELASP).

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Federação de Entidades de Luta Antituberculose de São Paulo (FELASP).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor-Geral

LEI N. 3.969, DE 24 DE JULHO DE 1957

Autoriza a doação em comodato, Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas, de imóvel de propriedade do Estado.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a dar em comodato pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Associação dos Servidores do Hospital das Clínicas, um terreno destinado à construção de sua sede própria, sito à rua Theodoro Sampaio, da Capital, com a área de 583,00 m² (quinhentos e oitenta e três metros quadrados) e as seguintes divisas e confrontações: "Começa no canto formado pela avenida Dr. Ademar de Barros e rua Theodoro Sampaio, no canto direito do portão de acesso ao Centro Acadêmico Oswaldo Cruz; daí segue pelo alinhamento da rua Theodoro Sampaio, na extensão de 31,00 m (trinta e um metros), até alcançar a divisa do terreno de propriedade de quem de direito; deflete à esquerda confrontando com quem de direito, na extensão de 20,00 m (vinte metros), até alcançar o ponto da divisa do terreno ocupado pelo Centro Acadêmico Oswaldo Cruz; daí, dividindo com terreno ocupado pelo referido Centro Acadêmico, segue na extensão de 27,50 m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros); finalmente, deflete à esquerda, confrontando-se com a faixa de terreno que serve de acesso ao Centro Acadêmico Oswaldo Cruz, na extensão de 20,00 m (vinte metros), até alcançar o ponto inicial destas divisas".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio de Queiroz Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral

LEI N. 3.970, DE 24 DE JULHO DE 1957.

Altera a Lei 2.917, de 28 de dezembro de 1954, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso VIII do n. 59 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954:

"VIII — Comissão Municipal de Esportes — 80.000,00".

Artigo 2.º — Ficam cancelados os incisos CCLXXXV e CCLXXXIX do n. 265 do art. 1.º da Lei n. 2.917, de 28 de dezembro de 1954.

Artigo 3.º — É concedido um auxílio de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) à Comissão Pró Obras da Igreja de Santo Antônio de Vila Talarico, da Capital.

Artigo 4.º — A despesa com a execução do disposto no artigo anterior será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o art. 2.º.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de junho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.971, DE 24 DE JULHO DE 1957

Aprova convênio celebrado entre o Governo do Estado e o Jockey Club de São Paulo, para a instalação de dispensários nesta Capital.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o convênio celebrado, em 17 de julho de 1956, entre o Governo do Estado de São Paulo e o Jockey Club de São Paulo, para instalação de 4 (quatro) dispensários destinados ao tratamento das formas fechadas do mal de Hansen.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos dispensários ora criados consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de julho de 1957.

JOSE PORPHYRIO DA PAZ

Antonio Carlos Gama Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

CÓPIA

Proc. 16.647-56

Convênio que assinam o Governo do Estado de São Paulo e o Jockey Club de São Paulo para a instalação de 4 (quatro) dispensários destinados ao tratamento das formas fechadas do mal de Hansen e ao exame sistemático e periódico dos comunicantes dos doentes.

Aos 17 dias do mês de julho de 1956, na sede da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, entre partes o Governo do Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social Dr. Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti, e o Jockey Club de São Paulo pelos seus Diretores, Doutores Fábio da Silva Prado, Presidente; Ulysses Paes de Barros, Secretário Geral, e José Cerquinho de Assumpção, Tesoureiro, aqui denominados, respectivamente, "Estado" e "Jockey Club", concluiu-se um convênio, mediante as seguintes cláusulas:

Primeira

O Jockey Club se propõe a adquirir terrenos, construir e instalar, nesta Capital, dispensários destinados ao tratamento das formas fechadas de mal de Hansen e ao exame sistemático e periódico dos comunicantes dos doentes, em bairros e em locais escolhidos de comum acordo com o Estado.

Segunda

Os dispensários referidos na cláusula anterior, que serão em número de 4 (quatro), terão a finalidade ali discriminada e constituirão propriedade do Jockey Club, que os cederá em comodato ao Estado, por 10 (dez) anos, prorrogáveis de comum acordo entre as partes.

A cessão em comodato aqui mencionada, será feita em instrumento de contrato a ser outorgado, oportunamente.

Terceira

É vedado ao Estado alterar a finalidade a que se destinam os dispensários, ainda que com outros objetivos assistenciais ou filantrópicos.

A infringência ao disposto nesta cláusula ou a cessação do funcionamento dos dispensários acarretará a denúncia deste Convênio, reintegrando-se o Jockey Club na posse dos imóveis e de suas instalações.

O disposto nesta cláusula se aplica a todos os dispensários ou a cada um isoladamente, ficando o Estado, ainda, sujeito a responder por perdas e danos.

Quarta

O Jockey Club se compromete a adquirir todo o material e a proceder à instalação dos 4 (quatro) dispensários, segundo os anexos 1 e 2 (um e dois) deste Convênio, provendo, também, o seu custeio durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data da instalação de cada dispensário, do material de consumo mencionado nos anexos 4 a 7 (quatro a sete).

Quinta

O pessoal necessário ao funcionamento dos dispensários, segundo a cláusula terceira, será admitido pelo Estado e por ele estipendiado.

§ 1.º — O Jockey Club entregará, mensalmente, ao Estado, para despesas do pessoal referido nesta cláusula, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data da instalação de cada dispensário, até o máximo da importância despendida.

§ 2.º — Para a fixação da importância referida no parágrafo anterior, computar-se-á o já despendido pelo Jockey Club até então e o que ainda deverá despendar, considerando sempre o cumprimento integral deste Convênio, segundo as cláusulas primeira, segunda e quarta (1.ª, 2.ª e 4.ª) e observado o disposto na cláusula oitava (8.ª).